



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 310.852 - DF (2014/0320353-3)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : ANDERSON CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA DA PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

01. Prescreve a Constituição da República que "*conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*" (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, "*de ofício, ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal*" (art. 654, § 2º). Desses preceptivos constitucional e legal se infere que, no *habeas corpus*, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para o caso, devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, impõe-se seja processado para aferição da existência de "*ilegalidade ou abuso de poder*" no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. "*A dosimetria da pena obedece a certa discricionariedade, porque o Código Penal não estabelece regras absolutamente objetivas para sua fixação*" (STJ, AgRg no AREsp 499.333/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 07/08/2014).

Salvo manifesto abuso no exercício dessa discricionariedade, impõe-se a denegação de *habeas corpus* quando nele "*se busca a mera substituição do juízo subjetivo externado em decisão fundamentada, dentro dos parâmetros cominados pela lei*" (STJ, AgRg no HC 267.159/ES, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24/09/2013; STF, HC 125.804/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 24/02/2015; RHC 126.336/MG, Rel. Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 24/02/2015).

03. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 310.852 - DF (2014/0320353-3)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ANDERSON CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

ANDERSON CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA foi condenado à pena de 11 (onze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, por infração ao art. 121, § 2º, inc. IV, c/c o art. 14, inc. II, ambos do Código Penal (fls. 09/10).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios negou provimento à apelação do réu (fls. 12/16).

Inconformada, a Defensoria Pública daquela unidade federativa impetrou, nesta Corte, *habeas corpus*, sustentando, em síntese, que "*a majoração da pena-base em 6 (seis) anos pelo desvalor da culpabilidade, circunstâncias e consequências do delito, com a fixação da pena-base em 18 (dezoito) anos de reclusão, não observou o princípio da proporcionalidade, sobretudo por se tratar de crime na forma tentada*" (fls. 01/05).

Prestadas as informações (fls. 31/65), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 69/73).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 310.852 - DF (2014/0320353-3)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ANDERSON CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. Na ementa do acórdão relativo ao *Habeas Corpus* n. 300.638/MS, julgado em 24/02/2015, assentei:

"Prescreve a Constituição da República que 'conceder-se-á habeas-corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder' (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, 'de ofício, ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal' (art. 654, § 2º). Desses preceptivos constitucional e legal se infere que no habeas corpus devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, impõe-se seja processado para aferição da existência de 'ilegalidade ou abuso de poder' no ato judicial impugnado, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para o caso (STF, HC 121.537, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma)."

O precedente se aplica ao caso em exame.

Não há como conhecer do *habeas corpus*, porque substitutivo de recurso. Porém, deve ser processado *"para aferição da existência de 'ilegalidade ou abuso de poder' no ato judicial impugnado"*.

02. Inicialmente, reafirmo os fundamentos do voto inserto no acórdão do *Habeas Corpus* n. 310.852/DF, sintetizados na sua ementa, que é autoexplicativa:

"A dosimetria da pena obedece a certa discricionariedade, porque o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Penal não estabelece regras absolutamente objetivas para sua fixação' (AgRg no AREsp 499.333/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 14/08/2014).

Salvo manifesto abuso no exercício dessa discricionariedade, impõe-se a denegação de habeas corpus quando nele 'se busca a mera substituição do juízo subjetivo externado em decisão fundamentada, dentro dos parâmetros cominados pela lei' (AgRg no HC 267.159/ES, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 09/10/2013)".

Transcrevo, parcialmente, ementas de acórdãos do Supremo Tribunal Federal que respaldam esse entendimento:

"A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas e às Cortes Superiores, em grau recursal, o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias" (HC 125.804/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 24/02/2015).

"Não é viável, na via estreita do habeas corpus, o reexame dos elementos de convicção considerados pelo magistrado sentenciante na avaliação das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. O que está autorizado é apenas o controle da legalidade dos critérios utilizados, com a correção de eventuais arbitrariedades. No caso, entretanto, não se constata qualquer vício apto a justificar o redimensionamento da pena-base" (RHC 126.336/MG, Rel. Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 24/02/2015).

03. *Assevera a impetrante que "a majoração da pena-base em 6 (seis) anos pelo desvalor da culpabilidade, circunstâncias e consequências do delito, com a fixação da pena-base em 18 (dezoito) anos de reclusão, não observou o princípio da proporcionalidade, sobretudo por se tratar de crime na forma tentada".*

Não lhe assiste razão.

Está inscrito na sentença – posteriormente confirmada pelo Tribunal de Justiça (fls. 12/16):

"Atento às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro passo a dosar-lhe a pena. Levo ainda em consideração o fato de que a reprimenda deve ser necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

No que se refere à culpabilidade, juízo de censura da conduta do condenado realizado de acordo com o grau de reprovação da intensidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua atuação para atingir o resultado pretendido, **tenho que a conduta merece repreensão em grau elevado, eis que a ação escapa do que é previsto para a execução do tipo penal. O réu, ao avistar a vítima na via pública na companhia de outras três pessoas, deliberou-se a, ousadamente, tirar-lhe a vida e assim, sacou-se de sua arma de fogo e efetuou disparos na vítima, que mesmo alvejada tentou fugir, mas foi perseguida para que impiedosamente sua vida fosse dizimada.** O desprezo pela vida humana foi exacerbado. Por estas razões, a pena deve ser exasperada nesta circunstância.

Não há registro de antecedentes e de adequada apuração da conduta social e personalidade para que a pena seja exasperada.

Os motivos do crime não foram devidamente esclarecidos.

As circunstâncias são desfavoráveis, foi reconhecida a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima. Acrescento ainda que **os vários disparos de arma de fogo foram realizados contra um grupo quatro pessoas (três amigos da vítima que estavam em sua companhia) e ainda na presença de transeuntes, inclusive crianças.**

As consequências são desfavoráveis. Embora não tenha havido sequelas físicas permanentes, **o crime promoveu consequências perniciosas, pois a vítima permaneceu afastada de sua casa e sua família, inclusive sem que a mãe soubesse o seu paradeiro, em razão das ameaças de morte e perseguições promovidas pelo réu. Relatou que sua família deixará o local em decorrência do crime. Os danos emocionais experimentados pela vítima foram visíveis nesta sessão plenário.**

Não há notícias de que a vítima tenha se comportado de maneira a contribuir com a conduta do réu.

Desta forma, diante das circunstâncias judiciais substancialmente desfavoráveis, a reprimenda base deve ser fixada acima mínimo legal. Assim, fixo a pena em 18 (dezoito) anos de reclusão" (fls. 09/10 – os destaques não constam do original).

Como se vê, o aumento da pena-base correspondente ao crime de homicídio foi devidamente fundamentado, pois três foram as circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis ao réu: a sua culpabilidade, as circunstâncias e as consequências do crime.

A toda evidência, no ato judicial impugnado, não há "*ilegalidade ou abuso de poder*" (CF, art. 5º, LXVIII) a ser sanado.

03. À vista do exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0320353-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 310.852 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00277680920128070001 20120110997540 277680920128070001 3432012

EM MESA

JULGADO: 17/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: ANDERSON CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.